



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

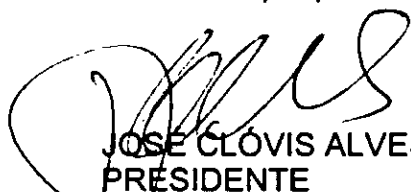
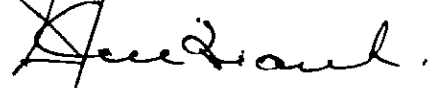
Processo nº : 18471.001836/2002-11
Recurso nº. : 149.122 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.723

IRPJ - EMPRESAS DE AVIAÇÃO - SUBSÍDIOS RECEBIDOS - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - CABIMENTO - As subvenções recebidas do Governo, a título de suplementação tarifária, por empresa de transporte aéreo, nos termos da Lei nº 4.200/63, devem ser excluídas na apuração do lucro real. É indevida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Recurso *ex officio* improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

10



Processo nº. : 18471.001836/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.723

Recurso nº. : 149.122
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 67/70, para exigir da mesma a importância de R\$ 2.919.709,61, a título de IRPJ, acrescida da respectiva multa proporcional e dos juros de mora.

Consoante a descrição dos fatos (fls. 68) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 66), a autuada, quando da apuração do lucro real, efetuou exclusão no valor de R\$ 11.678.838,45, relativa a subvenções recebidas a título de suplementação tarifária subvencionada pelo departamento de Aviação Civil, exclusão essa que no entender da fiscalização, não encontra amparo na legislação do IRPJ.

O contraditório foi instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação de fls. 77/84.

Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 8855, de 10 de novembro de 2005 (fls. 112/114), a Sétima Turma Julgadora julgou improcedente o lançamento, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – EMPRESAS DE AVIAÇÃO – SUBSÍDIOS RECEBIDOS – EXCLUSÃO DO LUCRO REAL – CABIMENTO – As subvenções recebidas do Governo, a título de suplementação tarifária, por empresa de transporte aéreo, nos termos da Lei nº 4.200/63, devem ser excluídas na apuração do lucro real. É indevida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Da referida decisão a Turma Julgadora recorreu de ofício, consoante o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 375/2001.

Cientificada da decisão (fls. 115vº), a interessada ficou-se inerte.

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.001836/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.723

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, não merecendo quaisquer reparos.

Com efeito, a interessada auferiu, a título de suplementação tarifária subvencionada pelo DAC – Departamento de Aviação Civil – a quantia de R\$ 11.678.838,45, vindo a excluí-la quando da apuração do lucro real.

No entender da fiscalização, dita exclusão era indevida, posto que não autorizada pela legislação do IRPJ.

Referidas subvenções encontram previsão legal na Lei nº 4.200/63, como segue:

Art. 1º. A União concederá, VETADO, nos termos e condições desta lei, os seguintes auxílios diretos às empresas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares:
subvenção quilométrica às linhas que constituem o Plano de Integração Nacional;
subvenção quilométrica às linhas aéreas internacionais;
contribuição financeira para reequipamento.
(...)

Já o tratamento fiscal dado às subvenções concedidas, acha-se normatizado no artigo 24 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 24. As importâncias pagas por força da presente lei as empresas que executam linhas aéreas regulares, não serão computadas para efeito do imposto de renda.

A disposição vem confirmada no art. 63 da Lei nº 4.506/64, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 18471.001836/2002-11
Acórdão nº. : 105-15.723

Art. 69. Para os efeitos de tributação, não serão computadas no lucro operacional das empresas de navegação aérea as contribuições de que trata o art. 24 da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963.

A disposição serviu de regra matriz para o artigo 345 do RIR/94:

Art. 345. Não serão computadas na determinação do lucro real das empresas que explorem linhas aéreas regulares as importâncias por elas recebidas por força da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963 (Lei nº 4.506/64, art. 69).

Verifica-se, pois, que a legislação do IRPJ é clara ao autorizar as empresas aéreas beneficiárias de subvenções para efetuar a respectiva exclusão, quando da apuração do Lucro Real, não deixando qualquer margem de dúvida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI